SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008385-80.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Monitória - Contratos Bancários**

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: FERREIRA AGROTERRA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco Bradesco S/A propôs a presente ação contra a ré Ferreira Agroterra Ltda., requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 29.297,42, originada pela operação de desconto de 22 duplicatas por ela sacadas, através da emissão de borderôs, as quais não foram liquidadas, deixando a ré de manter saldo suficiente na conta corrente para a cobertura dos títulos.

A ré, em embargos monitórios de folhas 54/60, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer o acolhimento dos embargos e a rejeição do pedido inicial porque o autor não trouxe qualquer prova comprovando a origem do crédito, tratando-se de documentos produzidos unilateralmente, não servindo como prova escrita exigida para o manejo da ação monitória.

Réplica de folhas 77/82

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral e a pericial, porque os documentos carreados são suficientes ao julgamento do feito (CPC, artigo 396).

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela embargante, uma vez que a obrigação assumida por apenas um dos sócios, em desacordo com o contrato social que impõe a administração conjunta, não retira a higidez do título.

De acordo com a Teoria da Aparência, é válida a avença firmada por um dos sócios se este aparentava ter poderes para tanto, não podendo a irregularidade ser oposta contra terceiros, devendo ser prestigiado o princípio da boa-fé objetiva do credor e repudiada a torpeza da devedora que, por meio do mesmo sócio, assumiu a obrigação e alegar, em juízo, ser inválida por defeito de representação da sociedade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aliás, de acordo com a mesma cláusula sexta, citada pela embargante, também seria necessária a assinatura conjunta dos dois sócios para nomear e constituir procuradores ou advogados (**confira folhas 64, cláusula sexta, letra "a"**). No entanto, a procuração que outorgou poderes ao advogado também foi assinada por apenas um dos sócios (**confira folhas 61**).

No mérito, melhor sorte não possui a embargante.

A assinatura aposta pelo sócio da ré nos borderôs de desconto de folhas 09, 14, 17, 25, 28, 31, 34, bem como a juntada das notas promissórias relacionadas constituem documento hábil para comprovar o crédito do autor.

Ao devedor compete exibir o recibo ou comprovante de pagamento ou a prova de que os descontos foram realizados em sua conta corrente (CPC, artigo 396).

Nesse sentido:

Monitória Requisitos Petição inicial instruída com seis borderôs de títulos, assinados pela ré-embargante, pelo autor-embargado e por duas testemunhas, bem como com o demonstrativo do débito, no qual foram especificadas as duplicatas inadimplidas Existência de prova escrita hábil para ensejar a propositura da ação monitória. Monitória Borderô de títulos - Ré-embargante que não negou haver realizado as operações de desconto de títulos Autor-embargado que, sobre o valor das duplicatas, fez incidir somente juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o débito Improcedência dos embargos opostos que se mostrou legítima - Apelo da ré-embargante desprovido (Relator(a): José Marcos Marrone; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/08/2014; Data de registro: 18/08/2014).

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, com fulcro no artigo 1102C, § 3°, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial representado pelos borderôs de desconto de títulos, acompanhados das notas fiscais e do demonstrativo do débito de folhas 37, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da planilha de folhas 37, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho do patrono do autor.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA